

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 00.002/2017-CP

RECORRIDA: MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA

RECORRENTE: J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE

RECORRENTE: F.D. DE LIMA CONTÁBIL - ME

**MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.282.559/0001-75 com seu endereço na rua Leonardo Mota, nº 2632, bairro Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, vem, interpor a presente peça de

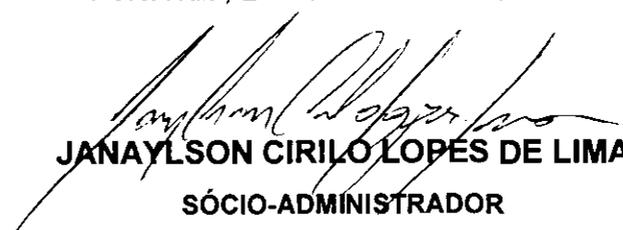
### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso este feito pelas empresas Recorrentes acima referenciadas contra habilitação legalmente proferida por esta sapiente comissão em processo Licitatório de Concorrência Pública, conforme o Edital de nº 00.002/2017-CP.

Que os recursos interpostos sejam indeferidos após a consideração dos argumentos e fundamentações que seguirão nas próximas laudas.

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Fortaleza, 28 de setembro de 2017.

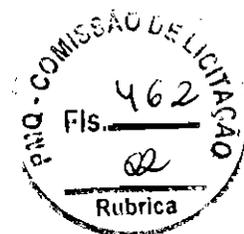
  
**JANAYLSON CIRILO LOPES DE LIMA**  
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Recebido em

29/09/17



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



RITO ADMINISTRATIVO – ART. 109, LEI 8.666/93

EGRÉZIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM,

### I- DOS FATOS

**MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA**, devidamente qualificada e habilitada no processo editalício em relevo, vem interpor as contrarrazões aos recursos administrativos que atacam a honorável decisão, brilhantemente fundamentada e amparada pelo princípio legal, desta Douta Comissão.

Ocorre que as empresas Recorrentes alegam, de forma totalmente irrazoável, a desqualificação da empresa Recorrida, sob a justificativa do descumprimento do dispositivo 5.2.4.4 do Edital, que seria o de que não há documento que credencie 01 (um) Funcionário em Instituição autorizada pelo MEC.

No entanto, Douto Presidente, conforme está anexo ao pedido de licitação, há documentos que nutrem essa solicitação da cláusula acima de forma excedente, este é o caso dos documentos de Credenciamento perante o Conselho Regional de Contabilidade que apresentam, de forma clara e objetiva, a Instituição de Ensino autorizada pelo MEC que diplomou o Profissional requerido na área contábil, conforme o edital prevê.

No tópico adiante demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, conforme a fundamentação a seguir.



## II- DO DIREITO

Convêm iniciar essa defesa com a explanação de que as Recorrentes buscam a total Inabilitação da Recorrida, por uma irracionalidade exacerbada, utilizando um motivo irrisório de que a empresa MERITUS não possui em seus quadros um Profissional de Contabilidade formado por uma instituição de Ensino Validada através do Ministério da Educação.

Tal disparate, além de ser por demais absurdo, também causa um atraso e morosidade no processo de Licitação, quiçá a total desconsideração aos documentos básicos exigidos por Lei para a emissão de uma Carteira de Registro Profissional do CRC. Que, conforme o art. 12, da lei 9.295/46, norma basilar que define o Conselho Federal de Contabilidade e seus profissionais, narra da seguinte forma:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. - Art. 12 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 (grifo nosso).

Logo, basta uma análise mínima do documento de Registro Contábil do Profissional, documentos estes juntados de imediato ao processo licitatório, que se tem, a partir de uma clareza solar, a informação sobre a Instituição de Ensino validada pelo Ministério da Educação.

A partir dessa constatação, Excelência, se utiliza o princípio adotado como máxima em nosso Direito Administrativo, " Quem pode o mais, pode o menos", do latim "*in eo quod plus est semper inest et minus*", ou seja, analisando os documentos, com o mínimo de razoabilidade, se constata que os certificados de qualificação profissional, por uma instituição de ensino validada pelo MEC, já estão presentes no bojo de documentos apresentados na Licitação, sendo os mesmos, aqueles que identificam o Registro Definitivo do Profissional no CRC.



Assim as empresas Recorrentes, já cientes da total habilitação da empresa Recorrida no Processo Licitatório, se apegam a uma fictícia inobservância da cláusula 5.4, sem considerarem que a Recorrida, além de cumprir todos os requisitos da Licitação.

Contudo, Egrégio Presidente, se as fundamentações legais não suprirem seu entendimento pelo indeferimento dos Recursos interpostos, nos colocamos à disposição para providenciar este meio de Certificação em Instituição de Ensino Credenciada pelo MEC, seguindo um pedido de Diligência desta Ilustre Comissão, conforme o edital referencia na cláusula 17.2, quando dita:

17.0. Das Obrigações da Contratada

[...]

17.2 – Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[...]

Embora, ratificamos, seja o presente documento de certificação redundante, tendo em vista que no próprio Registro Profissional consta a Instituição de Ensino Validada pelo MEC. Conforme demanda a lei federal do Conselho Contábil para o consistente registro nos quadros da área Profissional.

#### IV – DO PEDIDO

Por tudo o que foi fundamentado, a empresa Recorrida confia na lisura, na razoabilidade, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento restou demonstrado o nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

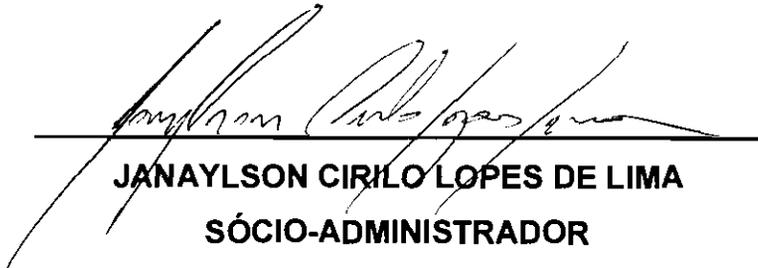
Finalizando, pugna pela aceitação da presente peça de contrarrazões para, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido das Recorrentes a este



processo Licitatório, ratificando, por conseguinte, a sentença amparada na legalidade e eficiência desta inclita Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Fortaleza, 28 de setembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**JANAYLSON CIRILO LOPES DE LIMA**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**